



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PROCESSO Nº: 529
DATA: 20-02-2017



INTERESSADO: Cleiton Veríssimo Genzaga Pineli - ME

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE:	Nº	DATA:
-----------------	-----------	--------------

ASSUNTO:	CÓDIGO:
-----------------	----------------

RESUMO: Recurso Administrativo

MOVIMENTAÇÃO

1	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
2	20-02-17	Setor de Licitações		
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

3

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATORIO
PREGÃO PRESENCIAL SRP N°0001/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE JACAREACANGA E DE SUAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS



Ref. PREGÃO PRESENCIAL SRP N°0001/2017

Processo Administrativo n° 140/2017

CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob n° 08.844.668/0001-27, com sede na Av. Presidente Médici, n°22, Bairro Bela Vista, CEP.: 68.195-000, Município de Jacareacanga, Estado do Pará - PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Cleiton Verissimo Gonzaga**, portador da cédula de identidade n°. 3173297 SSP/GO, e inscrito no CPF de n°. 781.536.971-53, participante do Pregão Presencial em referência, com fundamento no Edital de Convocação do Certame - Edital de Pregão Presencial SRP N°0001/2017; Lei n° 10.520/02; pelo Decreto n° 3.555/00, bem como na Lei n° 8.666/93, requerer que V. S^a. se digne receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivo, movido em face do resultado do julgamento da habilitação e da proposta em favor da empresa **LEAL E LEAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 14.790.429/0001-34, na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) representante(s) legal(is), tornado público em 15/02/2017 (quinta-feira), para desclassificação (do resultado do julgamento das propostas) e desqualificação (do resultado de habilitação) à licitação supracitada, considerando as razões em anexo delineadas.

T. em que,
P. E. Deferimento.

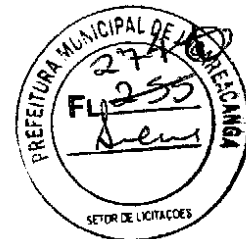
Jacareacanga-PA, 20 de fevereiro de 2017.

CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME - CNPJ n° 08.844.668/0001-27
- RECORRENTE

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017
Juliana Verissimo

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 0001/2017

Recorrente: **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME.**

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que esse d. Pregoeiro equivocou-se ao deixar de *desclassificar* ou *desqualificar* (inabilitar) a empresa **LEAL E LEAL LTDA** e divulgar resultado, indicando que a habilitação (documentação) e a proposta da referida empresa atende a exigida no edital, proferindo resultado de julgamento que declarou a licitante vencedora do certame.

Em que pese a disciplina legal e o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência quanto ao tema, o resultado tornado público, ofendeu aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame, deixando de proceder a inabilitação ou a desclassificação da empresa **LEAL E LEAL LTDA**, senão vejamos.

DAS RAZÕES DE RECORRER

Os Pregoeiros não podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no **art. 3° da Lei n° 8.666/93**, principalmente, o **da legalidade** (insculpido também no art. 37 da CF), **da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório** e o do **julgamento objetivo**.

Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DA EMPRESA - Empresa LEAL E LEAL LTDA

O Edital de Pregão Presencial SRP N° 0001/2017, da Prefeitura Municipal de Jacareacanga e de suas Secretarias e Fundos Municipais, assim exige em seu(s) **item(ns) 8 e 9**, e respectivos subitens:

"8 - DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - (ENVELOPE "C")

...

8.2 - *Habilitação Jurídica:*

a) cópia do CPF e Carteira de Identidade dos sócios;"

...


8.3 - *Regularidade Fiscal:*

...

d) Alvará de Licença de Funcionamento; (GRIFO NOSSO, Total Favorecimento!!!)"


8.4 - *Qualificação Técnica:*

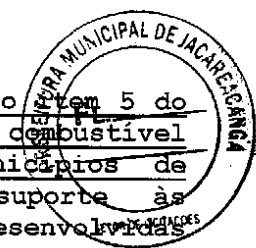
[...]


Páginas 2/15

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017

 Proc 529/2017



g) Indicar para todos os itens com execução ao item 5 do Termo de Referência Anexo I, um posto de combustível certificado pela ANP, localizado nos Municípios de Itaituba/PA e Santarém/PA, para dar suporte às atividades operacionais e administrativas desenvolvidas pela Prefeitura e suas Secretarias quando em transito para esses Municípios, pelo mesmo valor contratado, cujo pagamento será realizado pela Contratada, como se os serviços tivessem sido por ela prestados.

8.5 - Qualificação Econômico financeira:

a) Prova de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, através de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do local sede da licitante; ... (grifo nosso)

Cumpri ressaltar, também, que o próprio Edital, claramente, preceitua nos seus itens e subitens abaixo:

"7 - DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA COMERCIAL - (ENVELOPE "B")

[...]

7.6 - Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atendam às exigências e requisitos estabelecidos neste Edital, ou imponham condições, ou contiverem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

[...]

9 - DO PROCEDIMENTO E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

[...]

9.14. Serão inabilitadas as licitantes que não apresentarem a documentação em situação regular, conforme estabelecido neste Edital.

9.15. No caso de inabilitação do proponente que tiver apresentado a melhor oferta, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que uma licitante atenda às condições fixadas neste Edital.


9.16 - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

[...]

9.22 - Serão desclassificadas as propostas que:

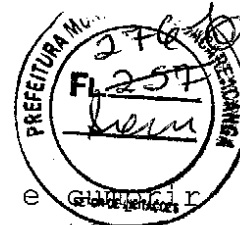
9.22.1. consignarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis; ... (grifo nosso)

De acordo com esses itens e subitens do Edital N° 001/2017 - PMJ, a Empresa **LEAL E LEAL LTDA** deveria **apresentar toda a documentação obrigatória** (exigida) e **o conteúdo (objeto) contratado exequível** (e não abaixo do preço de mercado), em sua habilitação e propostas (de lances). Porém, não foi a providência tomada pela empresa Licitante, que deveria ter sido inabilitada ou desclassificada do processo pelo d. Pregoeiro. Entretanto, isso, até o momento, não sucedeu, incorretamente!


Páginas 3/15

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017
Préc Proc 529/2017



A Empresa citada anteriormente deixou de apresentar e detalhadamente toda a documentação administrativa e técnica exigida na licitação ofertada, de **Habilitação Jurídica** (documentos dos Sócios "CPF" e "Carteira de Identidade" / alínea a) item 8.2 do Edital - ora, apenas apresentou a do Sócio o **Sr. Gilberto Costa Leal**), de **Regularidade Fiscal** e de **Qualificação Técnica** (certificação da **ANP** / alínea g) item 8.4 do Edital - da sede, ora **Jacareacanga-PA**, inclusive, do posto de combustível indicado para atender em **Santarém-PA**) e **Econômica Financeira** (comprovação de capital mínimo de 10% através de Certidão Simplificada da JUCEPA / alínea a) item 8.5 do Edital - para contratar os itens 01, 02, 03 e 04 da presente Licitação), assim, portanto, não possuindo todos os requisitos mínimos e legais exigidos no edital.

Apesar de diversos pedidos de esclarecimentos, bem como de inabilitação ou de desclassificação, realizados através da empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME** e da **LUZ E LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP** ao d. Pregoeiro e equipe de apoio, **NÃO** objetivaram aferir os questionamentos propostos em desfavor da Empresa **LEAL E LEAL LTDA**, conforme ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL DE N°. 0001/2017.

Cumprir recordar, por fim, que nas últimas declarações "As empresas **LUZ E LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, CNPJ n° 03.451.667/0001-07 e **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME**, CNPJ n° 08.844.668/0001-27, por meio de seus representantes legais, declarou-se *insatisfeita quanto ao pedido do Pregoeiro, de cinco minutos que se estendeu para 50 minutos para diligência, em sala reservada, a qual a mesma confirma que o Prefeito e Chefe de Gabinete entraram na mesma.*".

Ora, desde o início do procedimento licitatório o d. Pregoeiro era ponderado pela desqualificação (inabilitação) ou desclassificação da Empresa **LEAL E LEAL LTDA**, da fase de proposta de preços, até a fase de abertura dos envelopes de habilitação e posterior análise dos documentos, quando da falta de certificação da ANP (tanto da sede do Município Contratante; bem como, da empresa que fornecera o objeto licitado no município de Santarém-PA), conforme imagem da ATA de Julgamento, versus:

Auto Posto Real. Durante apresentação e análise das propostas a empresa Auto Posto Real abriu questionamento referente às sedes das empresas presentes e a entrega do objeto licitado. Porém ao abrir para verificação constata-se que as empresa em suas propostas declaram e se comprometem a efetuar entrega o objeto licitado no município de Jacareacanga. Na continuidade foi repassado ao presente que



Que continuou:

Páginas 4/15

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017
Proc 529 / 2017



trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Durante a apresentação e análise das propostas à empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI - ME**, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27 abriu questionamento referente às sedes das empresas presentes e a entrega do objeto licitado. Porém ao abrir para verificação constata-se que as empresa em suas propostas declaram e se comprometem a efetuar entrega o objeto licitado no município de Jacareacanga. Passando

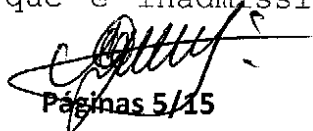
Na sequência do procedimento, a Empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME**, ainda, pontua novamente a **inabilitação** ou a **desclassificação** da Empresa **LEAL E LEAL LTDA**, por não ter a certificação da ANP da sede da Contratante (inexistir), e principalmente, da Empresa fornecedora do objeto contratado no Município de Santarém-PA, como segue na ATA de Julgamento anexa:

de frente e verso. A empresa Cleiton Veríssimo Gonzaga Eireli - pontuou quanto (01) que a empresa Leal e Leal deixou de apresentar cópia do RG e CPF do sócio; que apresentou capital social de 20.000,00 que a citada empresa somente poderá contratar 200.000,00; bem como não teria apresentado a certificação ANP de posto para atender em Santarém. Em atenção ao ponto de que a empresa Leal e Leal deixou de

Desta maneira, a Empresa **LEAL E LEAL LTDA**, além de não cumprir o referido Edital, ainda descumpe impositivos legais, inclusive, até da Lei nº 8.666/93, **art. 27, II c/c art. 30, inc. I e II**, ao não ter registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, ora no município licitante (Jacareacanga-PA); bem como, na provável fornecedora do combustível do município de Santarém-PA. Ou seja, a mesma, não apresentou a **certificação da ANP**, documento obrigatória de qualquer empresa que seja revendedora do objeto licitado, claramente requerida no Edital.

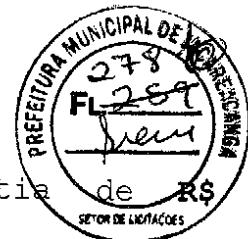
E, ainda, terminará pontuando outras rogações, de **desclassificação** (resultado da proposta) ou **desqualificação** (resultado de habilitação), da Empresa **LEAL E LEAL LTDA**, por **deixar de apresentar fotocópia do RG e CPF do sócio**; requisito obrigatório do Edital, constante na alínea a) do item 8 do Edital, como também da Lei nº 8.666/93, **art. 27, I c/c art. 28, caput**.

Além da **falta** pela Empresa **LEAL E LEAL LTDA**, de **"prova de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, através de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do local sede da licitante"**, requisito presente no Edital, na alínea a) item 8.5 do Edital, e também constante na Lei nº 8.666/93, **art. 27, III c/c art. 31**, que permitiria a participação no certame, em todos os itens do Edital do Pregão Presencial SRP Nº 0001/2017. Pois, como consta no Processo de HABILITAÇÃO, apenas teria comprovado capital social de **R\$ 20.000,00**, mas, mesmo, assim, o d. Pregoeiro a habilitou para participar de todos itens do processo licitatório. O que é inadmissível! Já que, somente,


Páginas 5/15

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017
D. 5201 2017



poderia contratar perante a Licitante a quantia de R\$ 200.000,00.

Com tudo isso, ainda, confirmar-se no certame, um indigno favorecimento a Empresa **LEAL E LEAL LTDA**, quando da existência de uma alínea "d", inexistente nas fotocópias compradas pelas outras duas Empresas participantes do processo licitatório. Que, em procedimento, assim, pontuaram "A empresa **LUZ E LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, CNPJ nº 03.451.667/0001-07 e **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME**, CNPJ nº 08.844.668/0001-27, solicitaram que fosse contatado em ata, que após vista do Edital de posse empresa **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº 14.790.429/0001-34 e do Assessor Jurídico presente o mesmo constava a exigência do Alvará de Licença de Funcionamento, divergente dos Editais de posse das mesmas."

Ora, "data vênua", o membro que comandava a reunião não atentou para o ditame contido no(s) item(ns) 7, 8 e 9 e seus subitens do Edital acima identificado. Assim, portanto, a conduta do agente público responsável, ora d. Pregoeiro, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. "I", vejamos:

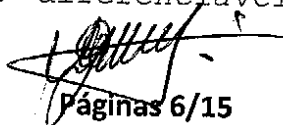
"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes **é princípio irrelegável na licitação.**

CELSO A. BANDEIRA DE MELLO afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e


Páginas 6/15

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017

(Assinatura) Data: 20/02/2017



substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas eventual disparidade de tratamento".

Ora d. Pregoeiro, autorizando uma interessada na licitação, participante **LEAL E LEAL LTDA**, a continuar no procedimento licitatório mesmo tendo descumprido a apresentação da documentação de habilitação determinado no Edital (em envelope lacrado), a Comissão Pública acabou por incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou as demais concorrentes que cumpriram rigorosamente os preceitos editalícios. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, **o princípio da impessoalidade**.

É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois a Comissão descumpriu normas contidas no Edital no que se refere a apresentação da documentação de habilitação das empresas participantes e do procedimento e critérios de julgamento do processo, pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

A base deste princípio está inserida nos **arts. 3º e 41** da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos **arts. 43, 44, 46 e 48** do citado diploma legal.

Entretanto, equivocadamente, esse d. Pregoeiro pontuou a empresa **LEAL E LEAL LTDA** habilitada, e aprovou a proposta, que apresenta vícios claros na documentação apresentada, bem como na proposta de preços assim dispostas no Pregão. Neste momento, haverá a quebra do **princípio da ISONOMIA** entre os licitantes, caso a decisão não seja reformada. Pois, a empresa licitante vencedora **LEAL E LEAL LTDA**, foi, incorretamente, **habilitada** ou **classificada** em um processo licitatório, totalmente aderente a Empresa; e outra, mesmo tendo cometido equívocos, de não atender às exigências do edital, e, que, deveriam ser vestidos por todos os participantes, igualmente.

DO DIREITO A REFORMA DA DECISÃO COM A DESCLASSIFICAÇÃO (DA PROPOSTA) OU A DESQUALIFICAÇÃO (DA HABILITAÇÃO) - da Empresa LEAL E LEAL LTDA

Vê-se, portanto, que a documentação de habilitação e a proposta comercial da Empresa **LEAL E LEAL LTDA** foi(ram) apresentada(s) em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

Páginas 7/15

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017
Proc 529/2017



Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa **LEAL LTDA** merece sofrer obrigatória **desclassificação** ou **desqualificação** no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, **sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no **item 7.6** alínea "a" e "b" e no **item 9 subitens 9.14 a 9.16 e 9.22 e 9.22.1** do Edital prelecionado ao norte do recurso.

Vejamos o que prescreve ainda o **art. 43** da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

...

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."** (grifo nosso).

Destarte, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes, inclusive, as normas do Edital, como o d. Pregoeiro pretende perseguir, **implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.**

Vejamos, então, o que diz TOSHIO MUKAI, *in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, p.22:

"o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de ROBERTO RIBEIRO BAZZILI e SANDRA JULIEN MIRANDA, *in Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017

[Assinatura] Proc 529/2017

[Assinatura]



previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, ainda mais, quando as normas nele instadas possuem plena ligação vinculativa, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a Empresa ora RECORRENTE é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento digno e justo, das documentações de habilitação e das propostas apresentadas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a RECORRENTE que este d. Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450/05, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (grifo nosso)

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017

Flavio Proc 529/2017.



se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei n°. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei n°. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada - como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ..."

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..." (grifo nosso).

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017

Flávio Proc. 529/2017.